

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS – MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2022
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS - Nº 001/2022
RECORRENTE: MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

A Empresa **MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.868.177/0001-17, com sede à Rua Colômbia, 526 – B no Bairro Independência na cidade de Montes Claros/MG - CEP 39.404-292, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima referenciado, por seu representante legal Senhor Daniel dos Santos Bonfim, inscrito no CPF sob o nº. 635.331.626-72, contrato social em anexo, vem tempestivamente, à presença de V. Exa., recorrer da respeitável decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, para tanto, anexa as RAZÕES DE RECURSO.

Termos em que pede deferimento.

Mextra Engenharia e Construções Ltda
CNPJ 43.868.177/0001-17

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS - MG.

RAZÕES DE RECURSO

Ínclitos Julgadores,

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2022
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS - Nº 001/2022
RECORRENTE: MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

A Prefeitura Municipal de Coração de Jesus/MG, promoveu, no dia 23 de setembro de 2022, a abertura da Tomada de Preços nº. 001/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE MURO EM ÁREA ONDE SERÁ EDIFICADA A NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS/MG.

Preliminarmente destaca-se que o recurso se baseia na decisão da nobre Comissão de Licitação, que inabilitou a Licitante **MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA** (Recorrente) no referido processo licitatório e que, tal decisão não deve prosperar, devendo ser reformada por ser de inteiro direito.

Em razão da decisão de inabilitar a empresa Recorrente, apresentamos os esclarecimentos a seguir alinhavados.

Conforme consta da Ata de reunião de julgamento do certame a Licitante MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA “(...) deixou de apresentar documentos relativos aos itens 6.2.4 do instrumento convocatório”. Nesse sentido, colhe-se do Instrumento Convocatório, em seu título 6- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que:

6.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – (Art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações) – Prova de Registro de Pessoa Jurídica e seu Responsável Técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo

CAU/MG, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente edital, conforme disciplinado na Lei nº5.164/66, válida na data da apresentação.

- No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos na entidade profissional competente do Estado de Minas Gerais, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato. -

As licitantes deverão comprovar ainda a capacitação técnico-profissional e capacitação técnico-operacional, por meio da apresentação de:

6.2.4.1- quanto à capacitação técnico-profissional: A capacidade técnica será aferida mediante a **comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura dos envelopes de habilitação, profissional, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica ou o Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s)** no CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por aquele Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços relativos à execução de serviços com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação.

- O Responsável Técnico (RT) indicado na Certidão de Acervo Técnico apresentada deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste edital, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços.

(...) *omissis*

A teor da análise do Edital, no que se refere à qualificação técnica, tem-se que a Recorrida exigiu equivocadamente a condição **de habilitação que implica na imposição de cláusula e condição que importa na frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 ao 31, da referida Lei, é taxativo, os mesmos não admitem que a autoridade amplie suas exigências. Assim, à exigência da apresentação de contrato de prestação de serviços “(...) *comprovando a permanência do profissional no seu quadro técnico*” é totalmente arbitrária.

À autoridade administrativa é vedado incluir no edital exigências que restrinjam a competitividade, deste modo, a Comissão deverá sempre se pautar nos princípios norteadores da Administração Pública. Neste sentido extrai-se dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 27. **Para a habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, **consistirá em:**

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, **consistirá em:**

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:** (grifamos)

Nota-se que a Lei 8.666/93, conforme constatado nos *caputs* dos artigos acima, é **LIMITATÓRIA**, não sendo discricionária da comissão exigir além do que se encontra enumerado.

Vale ressaltar que a Lei nº 5.164/66, constante no Edital, disciplina quanto ao exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo não fazendo menção a acerca de comprovações que limitam a competitividade nos certames licitatórios. O Edital exige também, para a assinatura do contrato, que a empresa contratada apresente a declaração de disponibilidade de pessoal técnico (ANEXO X), tão logo, estão assumindo a desnecessária contratação para participação no certame.

A Administração Municipal baseia-se no Art. 45 da Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 para inabilitar a Recorrente. Porém, foi desconsiderado o parágrafo único do mesmo artigo, observemos:

(...)

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, **o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de**

contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Importante observar que o artigo 44 e 64 da mesma resolução, em seu § 3º e 4º, disciplina que:

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica **não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço** - específica ou múltipla.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(...) *omissis*

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do **registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço**, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver **ou venha ser a ela vinculado** como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (g.n.)

Nessa toada, vale trazer a discussão que o Município de Montes Claros/MG, através da **Representação nº. 977.734**, fls. 01/07, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 02/12/2020, instruída com os documentos de fls. 08/34, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, foi multado baseando-se no relatório de inspeção às fls. 3.232/3.258, bem como em estudo às fls. 3.411/3.415, que entendeu que, dentre outras irregularidades, existiam para a habilitação no certame: *“(...) d) Exigência, no edital, de que o detentor do atestado de responsabilidade **pertença ao quadro permanente da licitante**; e) Exigência, no edital, da obrigatoriedade de as licitantes **apresentarem certificado de registro e quitação ao CREA/MG na fase de habilitação**; (f. 3.255v.)”*. Salienta-se, que o ofício foi remetido ao

Ministério Público de Contas pelo Promotor de Justiça da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG, relatando graves irregularidades no Processo Licitatório nº. 247/2015, concorrência nº. 21/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Ademais, todos os procedimentos licitatórios têm a finalidade precípua de atender ao interesse público, sem ofensa ao Princípio da Legalidade devendo evitar o rigorismo das formalidades. Sobre o tema, o Prof. Hely Lopes Meirelles discorre em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 16ª edição, pág. 267 que o **essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe recomendações mínimas desproporcionais ao atendimento do objeto do certame.**

Em tempo, cabe ponderar que não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O Tribunal de Contas da União - TCU já pacificou o assunto, segue fragmentos de decisões, *in verbis*:

(...) **abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico** de nível superior com a empresa licitante, **uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993**, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (g.n.)

(...)

... o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública** (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (g.n.)

(...)

É **desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício**, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º,

inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).
(g.n.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP pacificou o entendimento que em procedimentos licitatórios, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, vejamos:

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (SÚMULA Nº 25 do TCESP)

Ademais, de toda a análise, e verificando os fins buscados pelo certame licitatório, onde encontra-se previsão no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vinculado diretamente ao artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988, notemos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, o preenchimento dos requisitos editalícios pela Recorrente conduz a revisão da decisão que culminou com sua inabilitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade, haja vista a apresentação da documentação nos moldes prescritos na legislação vigente.

A Administração não poderá exigir nada além do que esteja prescrito em Lei, a habilitação da Recorrente é medida que se impõe face o preenchimento dos requisitos LEGAIS, restando comprovado que a mesma detém expertise na execução do objeto licitado.

Nesse diapasão colhe-se das decisões do Superior Tribunal de Justiça que se coaduna com nossa concepção, *ipsis litteris*:

Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. **Exigência descabida**. Mandado de segurança. Deferimento.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se **exigir providências anódinas** e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (STJ, MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102). (g.n.)

Ainda mais:

Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público**. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento.

(...)

Consoantes ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.** (STJ, MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024) (g.n.)

Da retro mencionada análise, extrai-se que as supostas incongruências, e que o Poder Público/Município, não poderá estabelecer exigências restritivas sem que sejam indispensáveis para o melhor atendimento do interesse público, eliminando competidores que seriam capazes de executar o objeto. Deve-se, portanto, sempre assegurar os princípios da competitividade, da economicidade e da indisponibilidade do interesse público.

Nesse contexto, com a documentação trazida aos autos, a Recorrente foi capaz de demonstrar a capacidade técnico-operacional para o desempenho do objeto desta licitação, nos moldes exigidos pela legislação regente.

Assim, diante de todo o exposto requer:

a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido, no seu efeito suspensivo, e ao final JULGADO PROCEDENTE, para que a respeitável decisão da

Comissão de Licitação seja reformada e, conseqüentemente, a Licitante Recorrente **MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por ter atendido todos os requisitos das leis que regem este certame, seja HABILITADA para prosseguir no certame, por ser de inteira **JUSTIÇA**.

b) Em caso de não acolhimento do pleito descrito acima, requer que o presente recurso faça subir à Autoridade superior, a fim de que o mesmo seja julgado procedente habilitando a Recorrente; ou então, se este não for o entendimento de V. Exa., o que se diz apenas por amor à argumentação, requer seja a cópia do presente Processo Administrativo encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como ao Ministério Público Estadual, locais onde a peticionária irá tomar todas as providências administrativas em face do presente certame, o que não impede também da Recorrente impetrar o devido Mandado de segurança, por entender de inteira justiça.

Termos em que

Pede deferimento.

Montes Claros p/ Coração de Jesus, 27 de setembro de 2022.

Mextra Engenharia e Construções Ltda
CNPJ 43.868.177/0001-17